

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre.*

São as seguintes as medidas propostas:

1) nos termos da legislação vigente, o concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe **proibida** a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada. A proposição altera o dispositivo legal, para **facultar** ao concessionário a comercialização fora de sua área demarcada;

2) o concessionário será obrigado a divulgar o preço de comercialização do veículo, acrescido das seguintes informações:

I – somatório dos preços das peças que compõem o pacote básico de reparo de colisão, o qual deve incluir os parachoque dianteiro e traseiro, os espelhos retrovisores laterais, esquerdo e direito, os faróis principais e os auxiliares dianteiros, quando houver, as lanternas traseiras e as luzes de direção dianteiras e traseiras;

II – volume estimado de litros de combustível a ser consumido no período de cinco anos, calculado com base no consumo médio misto, urbano e rodoviário, para a rodagem de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período;

III – porcentagem estimada de depreciação no valor de venda do veículo após um ano, calculada com base no veículo de mesmo modelo, produzido no ano anterior, quando houver;

IV – valor do somatório das revisões básicas a serem executadas de acordo com o manual do proprietário, calculado com base no período de cinco anos para a rodagem mínima de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período;

3) o concessionário não poderá suspender os direitos de garantia de veículo outorgado ao consumidor no ato da compra com base no fato de os reparos terem sido feitos fora da rede de concessionários autorizados, caso o defeito reclamado no veículo não tenha qualquer conexão técnica com o reparo realizado fora da rede de concessionários autorizados;

4) o concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automóveis a qualquer comprador que opte pela compra por meio de comércio eletrônico. Nessa hipótese, deverá o produtor manter sítio nacional de vendas na rede mundial de computadores e ofertar ao menos quatro modelos de veículo automotor para venda direta por meio de comércio eletrônico, escolhidos necessariamente entre os de menor consumo de combustível em sua gama de produtos.

De acordo com a proposição, a lei que dela se originar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora argumenta que os automóveis são vendidos no Brasil a preços exorbitantes.

Após mencionar diversos motivos pelos quais os preços são excessivos – tais como a apreciação cambial, aumentos salariais e carga

tributária – a autora do projeto defende a necessidade de *estimular maior concorrência no mercado, e assim baratear o veículo para o consumidor final.*

Alega que *a concessão, tal como estabelecida na Lei Ferrari, atua no sentido de inibir a entrada de concorrentes, (...) é um empecilho à livre concorrência e confere às concessionárias um privilégio que encarece o carro no Brasil – um privilégio que, em outras palavras, custa caro ao consumidor.*

Por esse motivo, propõe seja autorizada a venda de veículos novos pelas concessionárias, mesmo fora de sua área demarcada, bem como a venda pelos fabricantes, por comércio eletrônico, a qualquer comprador.

Argumenta, ainda, que *o oferecimento de mais informações ajudará o consumidor a melhor avaliar suas opções no momento de decidir a compra e incentivará as empresas a aperfeiçoarem seus produtos. Além disso, a reafirmação dos direitos de garantia abrirá maior espaço para a concorrência e libertará o proprietário do veículo das amarras que o prendem ao sistema de concessionárias.*

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida no campo do Direito Empresarial, anteriormente conhecido como Direito Comercial, sobre o qual a União tem competência privativa para legislar, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *a) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado, b) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, c) possui o atributo da generalidade, d) se afigura dotado de potencial coercitividade, e e) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.*

No mérito, entendemos que a proposição não deve prosperar.

A demarcação de área é inerente à concessão comercial, como dispõe o art. 5º da Lei nº 6.729, de 1979. Se, por um lado, o concessionário se obriga a comercializar veículos e a prestar serviços inerentes aos mesmos na sua área operacional, por outro, se lhe assegura o direito de atuar com exclusividade nessa área. Essa solução equilibra os interesses dos fabricantes e concessionários e vem atendendo o mercado há anos. A abertura de mercados na forma proposta desequilibraria totalmente essas relações, descaracterizando a concessão comercial.

Também entendemos razoável que se exija do consumidor, para que seja possível usufruir da garantia de veículo, que ele promova os reparos na rede autorizada.

O art. 50 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, o qual esclarecerá em que ela consiste, a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada, bem como os ônus a cargo do consumidor.

Desse modo, a exigência de que a garantia seja condicionada a que os reparos sejam feitos exclusivamente na rede credenciada pode ser estabelecida pelo fornecedor, não havendo motivo para vedá-la.

Finalmente, a proposição exige a divulgação de informações excessivas pelo concessionário, tais como o percentual estimado de depreciação no valor de venda do veículo após um ano e o valor do somatório das revisões básicas a serem executadas no prazo de cinco anos.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator